



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 4.179, DE 2020

Denomina “Campus LUIZ NERYS NUNES DE MIRANDA” o Campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, localizado na Cidade de Caucaia - CE.

Autor: Deputado DEUZINHO FILHO.

Relatora: Deputada CHRIS TONIETTO.

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 4.179, de 2020, de autoria do Deputado Deuzinho Filho, o qual “Denomina “Campus LUIZ NERYS NUNES DE MIRANDA” o Campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, localizado na Cidade de Caucaia - CE”.

Em 15 de dezembro de 2020, a matéria foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão e à Comissão de Cultura, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno; e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Encerrado o prazo para apresentação de emendas nesta Comissão, em 12 de maio de 2021, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Até que, em 24 de setembro de 2021, fui designada Relatora da proposição.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Educação, nos termos do art. 32, inciso IX, alíneas “a” até “d”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, opinar sobre todas as matérias atinentes à educação em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, bem como direito da educação e recursos humanos e financeiros para a educação.

O IFCE campus de Caucaia, criado em 27 de dezembro de 2010, está situado na Região Metropolitana de Fortaleza, distante 17 km do centro da capital cearense.



* C D 2 1 0 0 5 6 9 5 3 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

No que diz respeito à homenagem a Luiz Nerys Nunes de Miranda, nas palavras do autor da matéria:

“Trata-se de uma justa homenagem a esse cidadão que teve como função inicial de militar atender importantes serviços extraordinários, incluindo ações de guerrilha urbana e rural, controle de distúrbios civis e atuando supletivamente no radiopatrulhamento, no Município de Caucaia, e posteriormente na função de Vereador legislando em assuntos de maior necessidade da população, fiscalizando as ações do Poder Executivo Municipal e sempre zelando pelo bem estar e funcionamento da comunidade Caucaiense.”

Mesmo reconhecendo-se o mérito daquele que se pretendia homenagear, o objeto do presente pedido, contudo, é defeso pela ordem jurídica, uma vez que, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, os Institutos Federais “possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar”.

A denominação de possíveis *campi* dessas instituições se inscrevem, pois, no âmbito de sua própria competência, sendo defeso fazê-lo mediante lei. No exercício dessa autonomia, por exemplo, podem os Institutos Federais, conforme disposto no Parágrafo 3º do art. 2º do citado diploma legal, “criar e extinguir cursos, nos limites de sua área de atuação territorial, bem como para registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos”.

Considerando o que foi exposto, meu voto é pela **REJEIÇÃO** da presente matéria, uma vez que é defeso, validamente, fazer a alteração do nome de um Instituto Federal mediante expedição de lei, sob pena de invasão de sua esfera de competência.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2021.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
Relatora

